



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.011, DE 2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de capacetes de segurança com viseiras claras e transparentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, quando trafegarem nas vias públicas, são obrigados ao uso de capacetes de segurança com viseiras claras e transparentes e que atendam o disposto nas normas e especificações aprovadas pela Resolução nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º A infração ao disposto no artigo precedente é considerada de natureza gravíssima, punível com as sanções previstas no Art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência urbana se manifesta em quase todos os setores de atividades da sociedade, porém ela tem-se mostrado particularmente intensa e grave no trânsito.

As estatísticas atuais comprovam que os marginais têm-se servido especialmente dos veículos de duas rodas, leves e ágeis, para se infiltrarem entre os veículos maiores, em meio ao trânsito das cidades, a fim de realizarem abordagens criminosas, assaltos e, muitas vezes, até homicídios.

Além da facilidade de locomoção, os criminosos ainda têm a vantagem de permanecerem incógnitos, devido à proteção que lhes fornecem seus próprios capacetes de segurança contra acidentes, que são equipamentos de uso obrigatório, nos termos do Código de Trânsito.

Sabemos que não podemos evitar o uso dos capacetes, mas pelo menos podemos diminuir a ocultação adicional ao bandido, oferecida pelo capacete, obrigando-o a se utilizar de equipamento de viseira clara e transparente, o que certamente permitirá que ele possa ser melhor identificado, quando do cometimento de algum delito.

Em vista desta expectativa e por considerar esta iniciativa como benéfica à segurança dos nossos concidadãos, peço aos nobres colegas seu indispensável apoio a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2004.

DEPUTADO CABO JÚLIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

* § 3º Acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/07/2002.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 20/98

Disciplina o uso de capacete de segurança pelo condutor e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados, edá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o inciso I dos arts.54 e 55 e osincisos I e II do art.244,do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução 03/88, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-CONMETRO;

R E S O L V E:

Art.1º. Os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos motorizados,só poderão circular utilizando capacetes de segurança que possuam os requisitos adequados, na forma da presente Resolução.

Art.2º. Para fabricação dos capacetes de segurança, devem ser observadas as prescrições constantes das Normas Brasileiras: NBR 7471, NBR 7472 e NBR 7473.

§ 1º. Se o capacete de segurança não tiver viseira transparente diantedos olhos, o condutor deverá, obrigatoriamente, utilizar óculos de proteção.

§ 2º. O capacete deverá estar devidamente afixado na cabeça para que seu uso seja considerado correto.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
